



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Razões do agravo na execução nº 5000018-12.2025.8.19.0500

Agravante: Flávio César Casseiro

Execução Penal – Pedido de Livramento Condicional –
Indeferimento – Fundamentação inidônea – Estado do
Direito e o respeito à legalidade – Reforma que se impõe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O presente recurso de agravo, em razão da teratológica decisão proferida pelo juízo de origem, visa a reforma integral do ato judicial que indeferiu a concessão do livramento condicional do recorrente.

Em síntese, afirma o juízo de origem que não se encontra o requisito subjetivo para a fruição do direito, sendo certo que, para tanto, invoca o tempo remanescente de pena e o histórico criminal do agravante.

Eis o resumo do necessário.

Dentre todas as novidades surgidas com a modernidade, sem sombra de dúvida, uma das maiores é representada pelo advento do Estado de Direito, isto é, o governo dos homens e seus caprichos é substituído pelas leis que regem não só a sociedade, mas, principalmente, os próprios agentes estatais que somente podem atuar a partir dos permissivos legais.

Dessa forma, eventuais discordâncias com o direito posto não permitem o exercício de um direito de resistência, devendo o agente público, salvo se realizado, e de forma fundamentada, os controles de



constitucionalidade e de legalidade, se mostrar fiel cumpridor do Direito Objetivo.

Frise-se: a partir da cultura brasileira em que a legislação chega mesmo a ser equiparada à vacinas, isto é, “podem, ou não, pegar”, o cumprimento da legalidade se mostra imprescindível pelo Estado, sob pena de o seu agir deslegitima-lo.

Apropriada se mostra a colocação elaborada por Luciano Oliveira¹ sobre a percepção sociológica da legalidade em solo brasileiro e que necessita ser superada:

(...) a própria lei, ressalvadas as proclamações inflamadas na rua, é percebida em nossa cultura, antes de tudo, como um estorvo a ser contornado. Isso é um ponto importante a ser realçado: a percepção da lei como negatividade. Não esta ou aquela lei, eventualmente injusta, mas o princípio mesmo da norma impessoal válida para todos.

E que não se repute como posicionamento isolado, vez que notáveis juristas, Lenio Streck² e Afrânio Silva Jardim³, apresentados, respectivamente, a seguir, indicam a atualidade e emergência da defesa da legalidade no Brasil.

Se a comunidade jurídica não reagir e exigir o cumprimento da legalidade —sim, porque, como venho dizendo, defender a legalidade, hoje, é um gesto revolucionário — corremos o risco de institucionalizar o arbítrio, por mais que

¹ OLIVEIRA, Luciano. A lei é o que senhor Major quiser! Algumas achegas sociológicas ao princípio da legalidade no Brasil. IN: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco & ADEODATO, João Maurício (coordenadores). Princípio da legalidade. Da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 122.

² STRECK, Lenio. A frase ‘faça concurso para juiz’ é (e) o que restou do processo penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>

³ JARDIM, Afrânio Silva. Os Tribunais e o Ministério Público estão tão ruins que hoje ser legalista chega a parecer uma postura revolucionária. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/leitura/os-tribunais-e-o-ministerio-publico-estao-tao-ruins-que-hoje-ser-legalista-chega-a-parecer-uma-postura-revolucionaria-por-afranio-silva-jardim>



alguém diga que os fins justificam os meios (...)Eu, que vim lá do direito crítico anterior a Constituição, em que tínhamos que apostar em juízes que fizessem um direito alternativo ou um uso alternativo do direito em relação ao status quo, hoje, cada vez mais — e o faço já desde os anos 90 — tenho a convicção de que, nesses dias tormentosos, defender a legalidade passou a ser um ato revolucionário.

Costumo dizer que adotei uma posição de 'positivismo de combate'. Vamos ser legalistas para não perder o que já foi conquistado. Hoje em dia os tribunais e o Ministério Público estão tão ruins que ser legalista é ser revolucionário, para se manter garantias, já conquistadas.

Em verdade, as menções ao histórico criminal e ao remanescente de pena deveriam configurar um irrelevante, uma vez que se encontram presentes como requisitos legais para a fruição de um direito assegurado ao agravante, a saber: o livramento condicional.

Pensar e, o pior, decidir, tal como realizado pelo juízo de origem, é negar o princípio da individualização da pena, desprezar a condição de sujeito de direitos do agravante e usurpar a função legislativa.

O histórico criminal do agravante já gerou a sua responsabilização, não podendo, portanto, servir como óbice para a ulterior fruição de direitos. Pensar e, principalmente, decidir em sentido contrário representaria violação ao primado do *ne bis in idem*.

É preciso prosseguir.

A partir do absurdo, indaga-se: e se em outro caso de furtador contumaz com pena remanescente alta, ainda que adimplido o requisito objetivo, por que não, a título de “bom senso”, não limitar a fruição do livramento condicional?

Com lastro na criatividade humana, pululariam exemplos, sendo certo que todos eles seriam marcados pelo desprezo do Estado de Direito,



da separação das funções estatais e do reconhecimento do apenado como sujeito de direitos.

A teratologia do presente caso atinge o seu ápice com o fato de o próprio agravado ter assentido com o pedido de fruição do livramento condicional, tal como colacionado abaixo, e, ainda assim, o juízo de origem optou pela ilegalidade decisória.

APENADO: FLÁVIO CÉSAR CASSEMIRO

REF. CES nº: 0355553-49.2003.8.19.0001

MM. Dr. Juiz,

1. Aba 218: ciente da instalação do aparelho de monitoramento em 02.12.21.

2. Diante do exposto, o *Parquet* não se opõe ao deferimento do LC ao apenado, eis que satisfeitos os requisitos legais.

Pela sua intimação para que compareça à cerimônia de LC.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

ANDREZZA DUARTE CANÇADO

Promotora de Justiça

Mat. 2253

Em assim sendo, postula o agravante pelo conhecimento e provimento do recurso, o que implicará na reforma integral da decisão proferida pelo juízo de origem e, dessa forma, na concessão do livramento condicional tencionado.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6